



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.902191/2009-95
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.778 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Isso, para comprovar que o IRPJ pago referente ao período de janeiro a julho de 2005 foi suficiente para quitar o IRPJ por estimativa até agosto de 2005. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.47/48) que transcrevo a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 34280.03696.200905.1.3.04- 8539, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ:2362).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 02/03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.05/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/44, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório não homologou a PER/Dcomp sob alegação da improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real; b) apesar de correta a fundamentação utilizada, a mesma não se aplica ao caso em tela; c) realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal, no mês de maio de 2005, recolhendo a quantia de R\$ 11.467,04; d) constatou erro na apuração do IRPJ, sendo o valor apurado para o mês de maio de 2005 revertido para zero; e) de posse desse saldo credor, o contribuinte realizou as compensações devidas, mas não seria caso de preenchimento do PER/Dcomp, mas sim de compensação direta, conforme determina a legislação tributária; f) com base na IN SRF nº 21/97, em seu artigo 12, §1º, o contribuinte realizou a compensação dos tributos ora indeferida; g) dos lançamentos realizados pelo contribuinte nasce, em virtude do recolhimento a maior, o saldo credor e não da apuração normal como julgou o r. agente fazendário; h) os informes fiscais demonstram que toda a operação de compensação foi regularmente escriturada; i) o contribuinte apenas cometeu o equívoco quanto ao preenchimento de obrigação acessória (PER/Dcomp) não podendo ser penalizado

com a perda de seu direito creditório previsto em lei; j) a independência entre as obrigações principais e acessórias podem ser extraídas da doutrina e da jurisprudência; k) o PER/Dcomp fora preenchido erroneamente, porém as operações foram efetuadas tempestiva e regularmente; l) para fundamentar a decisão, o agente fiscalizador utiliza-se dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e essa mesma legislação reconhece o direito à compensação nos moldes em que o contribuinte procedeu; m) conforme se verifica do enunciado legal emitido pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte realizou suas compensações atendendo completamente o que prevê a norma legal, não incorrendo tais operações em quaisquer irregularidades. Ao final, em virtude de haver apresentado tempestivamente o pedido de compensação, ter realizado todos os registros da operação de compensação em seus livros contábeis e fiscais, haver declarado em suas obrigações acessórias as compensações realizadas, bem como o crédito compensado não ter nascido de regular procedimento de apuração, mas sim de erro de recolhimento a maior, requer a reforma total da decisão e deferimento da compensação realizada.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 14-33.503, de 27 de abril de 2011 (fls.46/53), cientificado ao interessado em 25/05/2011(Aviso de Recebimento, AR, fl.56).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.46):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais de IRPJ, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do imposto apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 21/06/2011 narrando os mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade acima sintetizados, portanto, desnecessário repeti-los.

Ratifica que realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal onde restou no mês de maio de 2005, código 2362, um valor a recolher no montante de R\$ 11.467,04 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) e que, procedeu ao recolhimento do tributo, conforme a cópia do DARF, já juntada ao processo administrativo.

Diz que, após realizar este recolhimento, em verificação de auditoria interna promovida pelo Contribuinte, fora constatado erro na apuração, sendo que o saldo correto para o mês 05/2005, foi revertido para zero.

Assim, promoveu a compensação desse valor para quitação de débitos, mediante os processos administrativos a seguir :

10855.902.067/2009-20 – 2362 - R\$ 4.683,09

10855.902.190/2009-41 - 2362 - R\$ 4.578,52

10855.902-191/2009-95 - 2362 - R\$ 2.205,45

Total compensado R\$ 11.467,06

Aduz que, se houve irregularidade praticada pelo Contribuinte, esta se resume ao fato de que o PER/DECOMP fora preenchido erroneamente, porém as operações realizadas o foram regular, tempestiva e corretamente efetuadas. Assim, tal ato falho, em tese, não ensejaria a reversibilidade da compensação realizada, pois se assim fosse estaria sendo revertido o próprio direito material do Contribuinte à compensação, jogando por terra a segurança jurídica sobre a qual se funda nosso Estado Democrático de Direito.

Por fim conclui que, em virtude de:

• *Haver o Contribuinte apresentado tempestivamente o Pedido de Compensação frente à Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

- *Haver o Contribuinte realizado todos os registros da operação de compensação em seus livros contábeis e fiscais, bem como haver declarado em suas obrigações acessórias, tornando válidas as compensações realizadas;*
- *Haver o Contribuinte entregue as DCTF's dos períodos relativos às compensações, em data hábil, estando em dia com a entrega da obrigação acessória;*
- *Não ter o crédito compensado, nascido de regular procedimento de apuração, mas sim de erro de recolhimento a maior.*

Requer:

1. *A reforma total da decisão do r. agente da Receita Federal do Brasil que indeferiu a compensação pleiteada, anulando o lançamento dos créditos tributários e sua posterior cobrança;*

2. *O DEFERIMENTO da compensação realizada, em todos os seus termos de efeito e de direito;*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 34280.03696.200905.1.3.04-8539 (fls.01/02), transmitido em 20/09/2005, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ: R\$ 2.205,45, código 2362, estimativa mensal relativa ao mês de agosto de 2005, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ no valor de R\$ 2.205,45 (Valor total do DARF: **R\$ 11.467,06**, código – 2362; Período de Apuração: 31/05/2005; Data de Arrecadação: 30/06/2005).

Consta do despacho decisório de fl.03, emitido em 09/05/2008 que, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contraopondo-se ao despacho decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 29/04/2009 (fls.05/15), na qual alega, em apertada síntese, que há recolhimento a maior, pois no mês de maio de 2005, embora tenha efetuado recolhimento a título de estimativa, não apurou qualquer valor devido no período, devendo ser afastado o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal e homologada a compensação

declarada, vez que o preenchimento errôneo da PER/DCOMP não ensejaria a reversibilidade da compensação realizada.

Na decisão de primeira instância a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito tributário alegado da qual se extrai a seguinte citação relativa ao REsp 924.550-SC.

...

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse mesmo diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

...

Conforme relatado o Recorrente argúi que:

- realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal, no mês de maio de 2005, recolhendo a quantia de R\$ 11.467,04;
- constatou erro na apuração do IRPJ, sendo o valor apurado para o mês de maio de 2005 revertido para zero;
- de posse desse saldo credor, o contribuinte realizou as compensações devidas, mas não seria caso de preenchimento do PER/Dcomp, mas sim de compensação direta, conforme determina a legislação tributária.

Em síntese, explica a DRJ que, regra geral, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo (seja de IRPJ ou de CSLL), e não as estimativas destes tributos, porém, o óbice pela não-homologação da compensação reside em que o interessado não se desincumbiu do seu dever em comprovar o indébito tributário objeto do PER/DCOMP.

Argúi o recorrente que o indébito está comprovado pelos demonstrativos de fls.42/43.

De acordo com a legislação vigente consolidada nos artigos 223 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999), a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada conforme percentual, definido em lei, aplicado sobre a receita bruta auferida mensalmente.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Como bem frisado na decisão recorrida, o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que comprove o indébito pleiteado. De sorte que, os demonstrativos juntados às fls. 42/43, por estarem desprovidos dos lançamentos contábeis que os lastreiem, não se prestam para reconhecimento de direito creditório.

É cediço que, os balanço ou balancetes de suspensão ou redução do imposto devem compreender o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro real em que se pretende reduzir ou suspender o IRPJ. No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos balanços ou balancetes, transcritos no Diário ou Lalur, que compreendam o período de 1º de janeiro a agosto/2005 a comprovar que o IRPJ pago referente ao período de janeiro a julho de 2005 foi suficiente para quitar o IRPJ por estimativa até agosto de 2005.

O contribuinte não esclarece e não comprova se os recolhimentos das estimativas mensais foram efetuados com base na receita bruta mensal ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução de pagamento do IRPJ mensal.

A comprovação é importante para dizer quanto à obrigação de apresentação de PER/DCOMP para a compensação de estimativas no decorrer do ano calendário, vejamos:

- se o caso for de recolhimento de estimativa com base na receita bruta em determinado mês, a apuração do IRPJ é não cumulativa, e havendo pagamento indevido ou a maior em qualquer mês de janeiro a julho/2005, é cabível a apresentação de PER/DCOMP para a quitação da estimativa de agosto/2005, como pretende o contribuinte;

- se o caso for de recolhimento de estimativa com base em Balanço ou Balancetes de suspensão/redução, o pagamento de estimativa a maior em determinado mês poderá ser deduzido das estimativas calculadas nos meses seguintes do ano calendário, isto porque, um eventual excesso de estimativa, no período de apuração acumulado, será absorvido nos meses subseqüentes e dedução no ajuste anual. Para tanto, não se faz necessária a apresentação de PER/DCOMP.

O contribuinte alega que não seria caso de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim de compensação direta, conforme determina a legislação tributária. Depreende-se, dessa afirmação, que o contribuinte se insere no caso em que se torna indispensável a comprovação do alegado pagamento a maior mediante a comprovação de Balanço ou Balancetes de suspensão/redução.

Observa-se que, nos mencionados “demonstrativos” sintéticos, o contribuinte partiu da apuração do mês de fevereiro/2005 até maio/2005 (**mês a mês**) sem demonstrar a apuração desde o mês de janeiro/2005 – acumulado – até o mês em que pretende suspender ou reduzir o tributo. **Tampouco foram apresentados Balanços ou Balancetes de Janeiro a agosto de**

2005 e os recolhimentos efetuados a comprovar o excesso de pagamento por estimativa em maio de 2005.

Nesse diapasão, adoto os fundamentos da decisão recorrida:

...

Caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que demonstrassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de maio de 2005, o imposto de renda devido em meses anteriores (Janeiro/2005 a abril/2005) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis da conta de ativo do imposto de renda a recuperar e a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.

...

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis correlacionados com os demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para

reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 20/09/2005, tomou ciência do despacho decisório expedido em 09/05/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade em 29/04/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN. Concluindo-se pela falta de tal comprovação não se pode homologar a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA